

Proc. 1 420/44

(CJT-360-44)

1944

CN/ZM.

Recurso extraordinário de que se não conhece - Inteligência das letras a e b do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho - Violação da norma jurídica - Como deve ser entendida.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que Waldemar Rodrigues de Azevedo e outros interpõem recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região mantendo a sentença da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgara improcedentes as reclamações formuladas pelos recorrentes contra a Companhia Viação Excelsior:

Pleitearam, em ação trabalhista, ajuizada perante a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, Waldemar Rodrigues de Azevedo, Manoel Joaquim de Abreu e Elias Hego Ventura, da Cia. Viação Excelsior, com fundamento na lei de nacionalização, a equiparação de seus vencimentos aos de dois outros empregados da empresa, de nacionalidade portuguesa (fls. 2/3).

Acolhendo a prejudicial arguida pela Cia. reclamada, com apóio no art. 4^a do Dec.-lei 1843, de 7 de dezembro de 1939, a M.M. Junta "a quo", por sentença de fls. 22, julgou improcedentes as reclamações, considerando que reunindo os empregados estrangeiros os requisitos legais - residência no País há mais de dez anos e casados com mulher brasileira - equiparavam-se aos nacionais-reclamantes (fls. 22).

O Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, apreciando o recurso ordinário interposto pelos empregados reclamantes, contra a decisão da Primeira Junta de Conciliação e

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Julgamento, houve por bem, em acórdão de fls. 41/42, dele conhecer para negar-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida.

A esta decisão vêm de manifestar os reclamantes recurso extraordinário, para esta Câmara, com apóio nas letras a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Na fundamentação do seu recurso, invocam os reclamantes decisão da própria Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, confirmada pelo Conselho Regional "a quo", onde se assentou que:

"...a equiparação provisória de estrangeiros aos nacionais é tão somente para o efeito de proporção dos 2/3, não permitindo, assim, a lei àqueles a percepção de salário maior que os destes, no desempenho de idênticas funções..."

que, segundo afirmam, se conflita com a decisão recorrida, quando a tanto não se superponha a violação de direito prescrita pela letra b do art. 896, da Consolidação, pela infringência do Dec-lei 1843 (arts. 1º, 4º e 9º, entendidos conjugadamente).

Contestado o recurso (fls. 51/55), assim se pronunciou a Procuradoria Geral:

"Está provado nos autos que a lei de nacionalização não é aplicável à espécie, eis que os empregados apontados como estrangeiros pelos reclamantes, e aos quais pretendem equiparação de salários, são, na verdade, equiparados a brasileiros por aquela mesma lei. Ademais, esta também provado nos autos que, embora exercendo o mesmo cargo, estes e aqueles não executam o trabalho com igual produtividade, razão porque não se pode invocar o princípio "para trabalho igual, igual remuneração". Assim, opino pela confirmação do acórdão recorrido".

É o relatório.

x x x

V O T O

Não procede o recurso aviado pelos empregados-reclamantes, quer se o examine frente à letra a, quer se o analise com respeito à letra b, do art. da Consolidação das Leis do Trabalho.

Encarado sob o primeiro aspeto, desde logo, mesmo

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

que se divorciassem os acórdãos, do recurso era de se não conhecer, por se tratar de decisão do mesmo Conselho Regional.

Mas, quando assim não fôsse, não se atrimam as pre-
citadas decisões, por isso que enquanto o aresto, invocado como di-
vergente, versa sobre a naturalização e equiparação provisória, o ac-
órdão recorrido trata de equiparação de empregados estrangeiros
aos nacionais, na conformidade do Decreto-lei 1 843.

As exceções do art. 9º do Dec. 1 843, só se referem
aos estrangeiros não equiparados, do contrário, como asentua a sen-
tença da M.M. Junta "estaria sem sentido o disposto no art. 4º do mes-
mo diploma".

Certo que, a lei primitiva - Dec. 20 291, de 1932 -
em o seu art. 2º se referia à equiparação para os efeitos da propor-
cionalidade, mas não assim o Dec. 1843, (art. 4º) reproduzido, *aliás,*
pela Consolidação (art. 353).

Examinado o recurso, sob o outro aspeto, não menos
razão milita a favor dos recorrentes.

De feito, a expressão "violação expressa do direito"
foi substituída pela "violação da norma jurídica", pelo decreto-lei
6 353, de 20 de março do corrente ano, publicado no Diário Oficial
de 22 deste mesmo mês e ano.

Sem dúvida, a primitiva redação resultou de lapso,
muito comum na elaboração de leis, máxime em se tratando de uma Con-
solidação. Por isso mesmo, logo a seguir, se deu ao cuidado, o le-
gislator, de proclamar a verdadeira finalidade, sob a qual se pode-
ria manifestar recurso extraordinário, ex-vi a letra b - com viola-
ção da norma jurídica.

Violação da norma jurídica, de dispositivo legal ou
da lei são expressões idênticas. Nesta compreensão, evidentemente in-

M. T. L. C. - J. T. C. N. E. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

clue-se a própria Constituição, a lei das leis, De conseguinte, violado um preceito constitucional, violada estará a norma jurídica.

Os contratos coletivos de trabalho ou as sentenças preferidas em dissídios coletivos, como verdadeiras leis normativas, que o são, incluem-se na inteligência da letra b do questionado artigo 896. Aliás, nesse mesmo sentido se manifesta Arnaldo Sussekind, em o seu "Manual da Justiça do Trabalho", 2a.ed., nº 126, pag. 412.

Sem embargo, a norma jurídica per eccellenza, reconhece A. Navarra, é a legge. É a lei escrita que fixa as condições pela qual se há de regular o direito do agente (Introduzione al Diritto Corporativo, 1929, pag. 53).

Assim, *entendida a alínea b*, não se torna difícil afirmar que não houve violação, por parte da decisão recorrida, da norma jurídica, ou seja, da lei aplicável ao caso sub iudice.

Não contraria a lei o julgado que, apenas, aplicou o direito vigente, tendo em vista as características do caso judicial que apreciou em função dos elementos processuais que lhe foram presentes, assim resolveu o Supremo Tribunal Federal, in acórdão da 2a. Turma, publicado no Diário da Justiça, em 18 de junho de 1944, pg. 2 432.

Da mesma maneira não enfrenta a lei a sentença que obedeceu ao preceito constitucional e interpreta a lei ordinária, dentro do critério livre que tem o Juiz de julgar. Se, porém, essa interpretação atrita-se com a de outro Tribunal, claro que dará ensejo ao recurso extraordinário, com apóio na letra a, do art. 896, da Consolidação, para que o Tribunal Superior se pronuncie declarando qual dos dois Tribunais deu a melhor inteligência ao texto interpretado, em resguardo da uniformidade jurisprudencial, tão necessária e por que tanto se vem batendo esta Câmara.

Decide, ainda, contra a letra da lei, o Juiz ou Tri-

M. T. J. C. - J. T. G. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

bunal que nega a tese da lei, isto é, resolve dizendo o contrário do que diz a lei. É a mesma noção do julgamento (ação rescisória) com violação de direito expresse, assim ensina o Ministro Castro Nunes, em seu magnífico livro "Teoria e Prática do Poder Judiciário", a fls. 359.

A decisão recorrida decidiu de acôrdo com o texto literal e pensamento da lei, assim afirmou o pteclaro Presidente desta Câmara, chamado a intervir na votação, em virtude do empate.

Vêm, ao propósito, as judiciosas considerações tecidas por S. Excia., quando proclama que "a lei de nacionalização do trabalho, dentro dos requisitos da Constituição, admite uma regra muito sábia, que classifica como de nacionalização para o trabalho - a lei de dois terços não é um princípio de liberalidade sentimental abstrato, mas, de utilidade prática, de justiça estrita, no interesse da própria formação nacional," eis que contribue para a radicação efetiva de elementos estrangeiros que é o desideratum dos países de população escassa como o nosso;

Com remarcado acerto resolveu, pois, a decisão recorrida, confirmatória da sentença da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento, sem fugir ao espírito da lei.

Isto posto,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por voto de desempate, não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1944.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	Manoel Caldeira Netto	Relator <u>ad hoc</u>
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em

Publicado no Diário *Oficial* da Justiça em

22/7/44.
Seccão I II.